



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012454/2005-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.119 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente W.A INFORMATICA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencida a Conselheira Paula Santos de Abreu, que votou por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **49-52** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/BHE (fls. **34-37**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente impugnação (fls. **2-6** e docs. anexos), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de cancelar auto de infração (AI - fls. **7**) lavrado contra si.

I. Auto de Infração, Impugnação e decisão da DRJ

2. Em 12/07/05 foi lavrado auto de infração em desfavor da Contribuinte. O fundamento para o lançamento foi a entrega de DCTFs fora do prazo. Como enquadramento legal, foram apontados os arts. 113, § 3 e 160 CTN, dentre outros constantes às fls. 7 dos autos. O valor da multa a pagar foi inicialmente de R\$ 349.182,33, sendo que houve redução de 50%

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.119 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.012454/2005-98

em virtude de apresentação espontânea das declarações. A Contribuinte foi notificada do auto de infração em 08/08/05 (fls. **20**).

3. Inconformado com a lavratura do AI, a Contribuinte protocolou, em 05/09/05 (fls. **3**), Impugnação, por meio da qual alegou, em síntese: **a)** que por ser optante do Simples e com base na IN SRF n.º 482/04 estaria dispensada de entregar a DCTF; **b)** a SRF estaria em processo de exclusão da Contribuinte, com comunicado do Ato Declaratório n.º 32, de 18/03/03. Contudo, a ora Impugnante ajuizou ação e está discutindo tal exclusão judicialmente; **c)** o TRF1 teria deferido antecipação de tutela para a manutenção da Contribuinte no Simples; **d)** caso fosse obrigação da Requerente a entrega das referidas declarações, ela fez de forma espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Ao final pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração.

4. A DRJ/BHE, em sessão realizada na data de 25/04/07, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente

5. Em suma, o órgão constatou que a antecipação de tutela deferida pelo TRF1 em favor da Contribuinte havia sido caçada, motivo pelo qual a autoridade fiscal a excluiu retroativamente do Simples (fls. **26**), o que resultaria na possibilidade de aplicação da multa. Sustentou ainda o órgão julgador que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias. Por estes motivos foi então a Impugnação julgada improcedente.

II. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese que: **a)** a multa levou em consideração valor declarado incorretamente, sendo que as DCTFs foram retificadas em 21/10/2005; **b)** que a exclusão do Simples somente foi feita após o trânsito em julgado da sentença, por meio da qual fez a liminar perder os efeitos. Alega que tal sentença foi publicada em 10/12/05, ocasião em que passaria a ser obrigada a apresentar a DCTF. Ao final, pugna pela emissão de CNF da Recorrente e que o Recurso seja julgado procedente, para corrigir os valores e depois excluir a multa.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.119 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.012454/2005-98

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **48** – em **11/05/07**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **49** – em **11/06/07**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Princípio da Verdade Material e valores DCTF

10. A Recorrente alegou basicamente dois argumentos em seu Recurso Voluntário, sendo que o primeiro foi que as DCTFs de 2003, apresentadas em 22/02/2005 e que serviram de parâmetro para a lavratura de AI por entrega atrasada de tais declarações, foram retificadas em 21/10/2005. Para comprovar sua alegação juntou cópia das retificadoras (fls. **57** e segs.). Tendo em vista que o valor das multas pela falta de entrega de DCTF tem como base de cálculo os montantes informados na DCTF, é para se reconhecer que estes são fundamentais, inclusive, para definição do valor da multa a ser aplicada e conseqüentemente sua liquidez. Assim, com base no Princípio da Verdade Material e no art. 29 do Dec. 70.235/72, entende-se ser fundamental que o julgamento seja convertido em diligência para que se faça a confirmação da apresentação das retificadoras das DCTFs, bem como de seus valores e constatação no sistema da Receita.

V. Conclusão

11. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando os autos para a Unidade de Origem, para que esta confirme o recebimento das declarações retificadoras apresentadas pela Contribuinte nestes autos, bem como a veracidade de seus conteúdos, podendo, para tanto, efetuar quaisquer procedimentos fiscalizatórios que entender necessário, inclusive o de intimação da Contribuinte ou outros para que apresentem documentos ou informações.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart